

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 006/2016

MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.794, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 006/2016

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, visando à autorização para alterar os artigos 2º e 3º da Lei Municipal n.º 2.794/2014, mais precisamente aumentando as atribuições do cargo de Assessor Contábil, bem como, alterando sua remuneração mensal.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

PARECER

Conforme se depreende, o presente Projeto de Lei visa a alteração dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal n.º 2.794/2014, para fins de aumentar as atribuições do cargo de Assessor Contábil e alterar suas remuneração mensal.

Com efeito, preambularmente, tem-se que a Casa Legislativa, mediante necessidade e conveniência, tutela o aumento das atribuições de referido cargo. Informa, ainda, as razões do pleito nas exposições de motivos, as quais se mostram pertinentes.

Cabe ressaltar que o vínculo entre o Poder Legislativo e o servidor ocupante de cargo público é de direito público. Logo, frente as razões motivadas no Projeto, é certo afirmar que a Câmara Municipal possui a prerrogativa de alterar, em prol do interesse público e dentro da sua conveniência, as normas que regulam o vínculo em comento, entre elas, a majoração das atribuições do cargo mencionado, respeitados, por óbvio, os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho.

Com efeito, as atribuições majoradas preservam as similitudes de funções com as já existentes, não importando em desvio de função.

Reprisa-se: que é inquestionável que o Poder Público, a qualquer momento, a bem do interesse coletivo e para alcançar a eficiência na prestação dos serviços, poderá modificar direitos e obrigação constantes do regime jurídico institucional. Essa mutabilidade, aliás, é uma das principais características a diferenciar o regime

estatutário (unilateral) do regime trabalhista (contratual). Como exemplo cita-se o artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

Ademais, a reestruturação do quadro funcional cabe à Administração Pública Municipal, haja vista possuir competência para organizar o serviço público municipal (art. 30, I, da Constituição Federal), dentro das suas necessidades.

Nesse sentido, é a lição do Professor **Celso Antônio Bandeira de Mello** (*in Curso de Direito Administrativo. 15. ed. refund., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 235-236*): "(...) Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame da função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes de seu ingresso. (...)"

No que se refere ao aumento da remuneração do servidor ocupante do cargo, é certo afirmar que havendo aumento das atribuições do funcionário, deverá haver a recomposição salarial do mesmo, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Irredutibilidade dos Vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Na mesma esteira, frente ao ano eleitoral, o Projeto de Lei em testilha, não afronta a Lei Federal n.º 9.504/1997 e a Resolução do TSE n.º 23.450/2015. Igualmente, em observância ao estudo do impacto financeiro incluso, percebe-se que os valores ficam aquém do teto permitido, ou seja, atende as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dito isso, a declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a iniciativa é do Poder Legislativo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 01 de março de 2016.

Edmilson Pedrini

Renato Luiz Zanatta

João Carlos Bertochi

Junior Perego

Marilaine de Moraes

Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico